



**COMISSÃO MISTA**

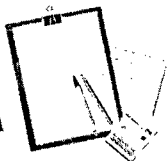
Ao Sr. Dep. Virmondes Cruzin

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 08 / 2015

Presidente: \_\_\_\_\_



## COMISSÃO MISTA

**PROCESSO:** 2015002781

**AUTOR:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que "Institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências".

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Governadoria do Estado, que Institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, iniciativa sugerida pela Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa desta Casa de Leis.

O feito foi remetido a esta casa de leis via ofício mensagem nº 26/2015. Após lido, foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe, o projeto constou na pauta de distribuição da Comissão Mista, na qual fui designado relator nos termos regimentais, no dia 20/08/2015, fls. 44 dos autos.

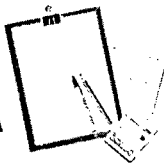
*É sintético o relatório.*

### NO MÉRITO

Em análise do Ofício mensagem a proposição em voga advém de nossa sugestão, devidamente formalizada em minuta encaminhada à Governadoria do Estado, resultado de um amplo estudo ombreado com demais entidades ligadas ao meio empreendedor.

Para a apresentação da minuta, justificamos a iniciativa no sentido de que o Estado estabeleça o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da nossa região, viabilizando a competitividade, geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade, incentivo à inovação e fortalecimento da economia, com benefícios diretos para toda sociedade.

Buscamos, desta forma, promover a consolidação das legislações esparsas que tratam da matéria e que, também, preveem o tratamento diferenciado ao segmento. Na análise de legislações semelhantes de outros estados e no estudo produzido pelo SEBRAE no ano de 2014, denominado Guia do Estado Empreendedor, o qual gerou a



Agenda de Fomento de Pequenos Negócios em Goiás que aborda temas de interesse às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

Ainda no ofício mensagem, o Excelentíssimo Governador do Estado conclui pela necessidade da urgência na aprovação do presente Estatuto das MPE vez que “... *em Goiás, assim como no Brasil, mais de 99% das empresas são de micro e pequeno porte as quais geram mais de 50% dos empregos, além da importância estratégica decorrente da sua capilaridade e eficácia na distribuição de produtos e serviços às populações dos lugares mais remotos do Brasil.*”

Agora voltando a temática tratada nesta propositura, constatamos que a mesma contempla o tratamento favorecido e diferenciado, considerando os ditames do art. 24, inciso I e §1º ao §4º, art. 170, inciso IX, art. 179, da Constituição Federal, do artigo 77, §1º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, do art. 5º, inciso X, art. 10, inciso XII e art.101, §3º, inciso III, alínea ‘d’, art. 136, §4º e art. 142, da Constituição do Estado.

Tal “batalhão” de normas objetivam incentivar a criação de microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Entusiasmado com a pretensão, destacamos que o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio de status constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo a complexa legislação tributária, econômica, administrativa e creditícia deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte.

Afere-se, portanto, que o tratamento diferenciado e favorecido às MPEs é uma diretriz constitucional a ser perseguida pelos entes federativos, e o presente Estatuto, seguindo esta orientação, objetiva a simplificação e redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, que guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. O



regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico.

Por fim, vislumbramos que a propositura é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou antijuricidade que impeça a sua aprovação e, no concernente à iniciativa, encontra-se assente com os termos da constituição do estado, notadamente em seu art. 20, que confere a competência ao Chefe do Poder Executivo para iniciativas desse jaez.

### **EMENDAS SUGERIDAS**

Após reunião na Secretaria Estadual da Fazenda, resultou pontos controversos que necessitam de alteração (supressão e modificação textual) no corpo legiferante do projeto para contemplar a melhor técnica legislativa.

Desta forma, sem mais delongas, apresentamos as seguintes emendas:

**EMENDA SUPRESSIVA: Ficam suprimidos o §1º e §2º, ambos do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 86, de 19 de agosto de 2015.**

*“Art. 2º .....*

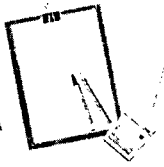
*§1º Suprimido.*

*§2º Suprimido.”*

**Justificativa.** O §1º estabelece que o lei especifica disciplinará o Simples Nacional naquilo que for pertinente. A disciplina do Simples Nacional é da competência da União ou do Comitê Gestor, conforme estabelecido na lei complementar aplicável. Apenas nos casos que esta lei previr é que poderá o Estado legislar sobre o assunto. E o instrumento pelo qual o Estado exerce essa permissão é a lei ordinária, não havendo necessidade de constar dispositivo nesse sentido, como fez este parágrafo.

De acordo com o §2º, o Estado será signatário da extinção da substituição tributária nas operações com microempresa e empresa de pequeno porte. Neste ponto, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, no inciso XII do §2º do art. 155, deixou a cargo de lei complementar dispor sobre substituição tributária. E a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, definiu que a adoção da substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico pelos Estados interessados.

**EMENDA MODIFICATIVA: O caput do art. 45, do Projeto de Lei Complementar nº 86, de 19 de agosto de 2015, passa a ter a seguinte redação.**



*“Art. 45 Cabe a Lei específica, após análise do impacto orçamentário-financeiro e adoção, quando necessário, de medidas de compensação (art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000), isentar do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente na aquisição ou importação de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em decreto, quando adquiridos ou importados diretamente por microempresas e empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado.”*

Justificativa. O art. 45 do projeto autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero a alíquota do ICMS na aquisição ou importação de equipamentos máquinas, aparelhos, instrumento, acessórios, sobressalentes e ferramentas por microempresas e empresas de pequeno porte.

O dispositivo contraria a Constituição Federal porquanto reduz a zero a alíquota de ICMS aplicável às importações que especifica. O inciso VI, do §2º do art. 155 da Constituição Federal impede que as alíquotas do ICMS previstas para as operações internas sejam menores que as previstas para as operações interestaduais. Dessa forma a alíquota mínima previstas nas importações teria de ser de 12% (doze por cento) já que, nas importações, a alíquota aplicável é a prevista para as operações internas.

Assim, exige-se lei específica para a concessão de isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido ou isenção, redução da base de cálculo presumido ou isenção, observada, ainda, a necessidade de celebração de convênio no âmbito do Confaz.

## VOTO

Diante do exposto, com base na análise alhures, a qual não se vislumbra qualquer óbice legal que possa obstaculizar a matéria em voga, manifesto meu voto pela **APROVAÇÃO** do projeto com a acatamento das emendas ora apresentadas, as quais requeiro **DESTAQUE**.

*É o parecer.*

Goiânia, 23 de Setembro de 2015.

**VIRMONDES CRUVINEL**

Deputado Estadual – PSD

Presidente da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa

**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Favorável à**  
**Matéria.**

Processo Nº. 2781/15 ✓

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 09 / 2015

Presidente: